TC nº 72-001.947.13-90

REPRESENTAÇÃO. ATA DE RP. SMADS. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Extinção da Ata por encerramento do prazo. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 55-RITCMSP.

2.745ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

CONSIDERANDO que a insurgência da empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda. deu-se sobre objeto jurídico inexistente, uma vez que, encerrado o prazo pactuado, a Ata de Registro de Preços 04/Smads/2011 não apenas deixa de produzir seus efeitos, mas extingue-se por completo, razão pela qual o pedido formulado é juridicamente impossível, desde a sua formulação;

CONSIDERANDO que também não resta presente o requisito do interesse de agir, uma vez que o pedido de cancelamento de ato já encerrado revela a desnecessidade do ingresso da medida para o alcance de qualquer resultado útil,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação formulada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em dar ciência deste Acórdão à representante e à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Smads, determinando, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente interinamente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de junho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta por Centurion Segurança e Vigilância Ltda. em face da Ata de Registro de Preços nº 004/2011, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada.

O Representante insurge-se contra a utilização da referida Ata de Registro de Preços, por entender que, além da Administração não estar obrigada a contratar por meio da Ata, a mesma tem se revelado antieconômica, na medida em que o preço praticado pela detentora da Ata é superior ao vigente no mercado.

Afirma, ainda, que a Prefeitura não tem realizado as pesquisas de preços, conforme determinam as normas legais em vigor, previamente à celebração dos contratos. Ao final, alega que é um grande risco para o Município manter "a concentração de todo o serviço de vigilância municipal, ou grande parte dele, nas mãos de uma única empresa de segurança patrimonial", razão pela qual requer o cancelamento da Ata de Registro de Preços, bem como que sejam licitados todos os serviços por ela contratados.

Instada a se manifestar, a Auditoria desta Corte apontou que a Representação não está instruída com documento que comprove a representatividade de seu signatário, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. No mérito, opinou pela improcedência da Representação por ter constatado que, no período de vigência da Ata de Registro de Preços n.º 004/SMADS/2011, a Prefeitura celebrou outras licitações tendentes a contratar serviços desta natureza, inexistindo, assim, concentração do objeto nas mãos de uma única empresa.

A Auditoria também afastou possíveis irregularidades afetas à ausência de pesquisa de mercado e sobrepreço, conforme relatório de fls. 210/215. Por fim, a Especializada informa que a Ata de Registro de Preços objeto da Representação teve sua vigência expirada em 23.05.2013, inexistindo possibilidade de realização de novas contratações com base na mesma.

Para concluir a instrução processual, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal, que opinou pela improcedência da Representação e à Secretaria Geral, que se manifestou pelo não conhecimento diante da falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência.

É o relatório.

VOTO

A insurgência da empresa Centurion se deu sobre objeto jurídico inexistente, uma vez que, encerrado o prazo pactuado, a Ata de Registro de Preços não apenas deixa de produzir seus efeitos, mas extingue-se por completo, razão pela qual o pedido formulado é juridicamente impossível, desde a sua formulação.

De outro lado, assim como destacado pela Secretaria Geral, também não resta presente o requisito do interesse de agir, uma vez que o pedido de cancelamento de ato já encerrado revela a desnecessidade do ingresso da medida para o alcance de qualquer resultado útil.

Diante do exposto, não conheço da Representação. Dê-se ciência da decisão à Representante e à Origem e, após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.